



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000360/2001-11
Recurso nº 504.979 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.786 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente DVA VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE
COMPENSADO.*

*Em tendo sido compensado todo o crédito do contribuinte
reconhecido via judicial, falece seu direito à restituição.*

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Alexandre Gomes declarou-se impedido de votar. Presente ao julgamento a Dra. Amabile Anna Tebaldi, OAB/SC 26160.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 07/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 22/11/2001 a empresa DVA VEÍCULOS S/A, já qualificada, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, relativo a pagamentos efetuados no período de abril de 1989 a outubro de 1995, alegando que o crédito pleiteado havia sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de repetição de indébito em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A DRF em Florianópolis - SC indeferiu o pedido da recorrente, alegando a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição, conforme Despacho Decisório de fls. 402/403.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 406/416, cujos argumentos estão resumidos no relatório da decisão recorrida à fl. 419v.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 07-15.298, de 27/02/2009, cuja ementa abaixo transcrevo:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE COMPENSADO.

Em tendo sido compensado todo o crédito do contribuinte reconhecido via judicial, falece seu direito à restituição.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/05/2009, conforme AR de fl. 422, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 10/06/2009, o recurso voluntário de fls. 423/433, no qual alega que não ocorreu a prescrição do direito de pleitear a restituição (tese dos 5 + 5 anos) e que a restituição foi reconhecida em sentença judicial que ordenou o recolhimento do PIS estritamente baseada na LC 07/70 e a subsequente alteração trazida pela LC 17/73, e por consequência legal, que respeitasse a apuração do PIS a pagar com base no faturamento de seis meses anteriores ao fato gerador do tributo.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A empresa recorrente está pleiteando a restituição de supostos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

De fato, a empresa ingressou com ação de repetição de indébito e obteve êxito, tendo a decisão judicial sido executada judicialmente e o crédito nela reconhecido integralmente compensado com débito também da recorrente.

Esclareça-se que a recorrente concordou com os valores pagos a maior, objeto da restituição, apurados quando da liquidação judicial da sentença (fls. 80/81).

Tanto na ação ordinária como na ação de execução foi discutido a semestralidade da base de cálculo do PIS (fls. 238/245 e 88/93), restando decidido que a recorrente deveria recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior, nos seguintes termos (fl. 55):

Portanto, devem ser restituídos os valores que excedam os recolhimentos determinados na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior, assim considerada a que promoveu mudanças nos prazos de recolhimento e forma de arrecadação, por exemplo, e não a que alterou o próprio tributo.

A Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida, veda a discussão administrativa de matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, restando prejudicado os argumentos da recorrente sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto à prescrição, ratifico o entendimento da decisão recorrida, abaixo reproduzido, de que a questão não merece ser abordada porque, de fato, a recorrente já exerceu seu direito a restituição objeto da ação judicial.

Quanto à questão da prescrição, esta não merece ser abordada haja vista, como já visto, a interessada efetivamente exerceu seu direito, ao compensar os créditos reconhecidos pela ação judicial, referentes ao período de 01/1990 a 01/1995.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Assinado digitalmente em 07/02/2011 por WALBER JOSE DA SILVA

Autenticado digitalmente em 07/02/2011 por WALBER JOSE DA SILVA

Emitido em 14/03/2011 pelo Ministério da Fazenda